

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN ECONOMIC CRIMINAL LAW

Luciana Costa Santos¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O direito penal econômico visa proteger a ordem econômica e regular as relações financeiras e comerciais, reprimindo condutas ilícitas com impactos significativos. No entanto, nem todas as infrações nesse campo devem ser tratadas com a mesma severidade, especialmente quando os danos à coletividade são mínimos. Nesse contexto, o princípio da insignificância surge como uma limitação ao direito penal, defendendo que condutas de mínima relevância não devem ser punidas de forma rigorosa, buscando a exclusão de condutas que, embora tecnicamente criminosas, não justificam intervenção punitiva. Sua aplicação no direito penal econômico é relevante, pois muitas infrações, como pequenos crimes fiscais e tributários, crimes contra o sistema financeiro e crimes ambientais e de segurança do consumidor, podem ser desconsideradas por sua baixa gravidade. Contudo, a utilização do princípio deve ser criteriosa para evitar a criminalização excessiva sem negligenciar a proteção de bens jurídicos essenciais, garantindo uma aplicação mais racional e proporcional das normas penais. Portanto, o objetivo principal deste estudo é analisar a aplicação do princípio da insignificância no direito penal econômico, identificando seus limites e implicações na criminalização de infrações econômicas de baixo impacto, sem prejudicar a efetividade da proteção dos bens jurídicos essenciais à ordem econômica e à justiça social. O método empregado foi levantamento bibliográfico através de estudos em artigos científicos, teses, monografias, leis e jurisprudências. Isso possibilitou a busca de informações onde se obteve como resultado esperado que é necessário de ater aos limites e as implicações dessa aplicação, a fim de contribuir para um entendimento mais preciso sobre como equilibrar a despenalização de pequenas infrações com a preservação da eficácia do sistema jurídico penal econômico.

4550

Palavras-chave: Aplicabilidade. Princípio da Insignificância. Direito penal econômico.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: Economic criminal law aims to protect the economic order and regulate financial and commercial relations, repressing illicit conduct with significant impacts. However, not all offenses in this area should be treated with the same severity, especially when the damage to the community is minimal. In this context, the principle of insignificance emerges as a limitation to criminal law, arguing that conduct of minimal relevance should not be punished harshly, seeking to exclude conduct that, although technically criminal, does not justify punitive intervention. Its application in economic criminal law is relevant, since many offenses, such as minor fiscal and tax crimes, crimes against the financial system, and environmental and consumer safety crimes, can be disregarded due to their low severity. However, the use of the principle must be judicious to avoid excessive criminalization without neglecting the protection of essential legal assets, ensuring a more rational and proportional application of criminal norms. Therefore, the main objective of this study is to analyze the application of the principle of insignificance in economic criminal law, identifying its limits and implications in the criminalization of low-impact economic offenses, without compromising the effectiveness of the protection of legal assets essential to the economic order and social justice. The method used was a bibliographic survey through studies in scientific articles, theses, monographs, laws and case law. This made it possible to search for information where the expected result was that it is necessary to pay attention to the limits and implications of this application, in order to contribute to a more precise understanding of how to balance the decriminalization of minor offenses with the preservation of the effectiveness of the economic criminal legal system.

Keywords: Applicability. Principle of Insignificance. Economic criminal law.

I. INTRODUÇÃO

4551

O Direito Penal Econômico é um ramo do Direito Penal voltado para a proteção da ordem econômico-social, com o objetivo de regular e punir condutas que possam prejudicar o equilíbrio e o funcionamento das atividades econômicas. Ele busca preservar bens jurídicos essenciais, como a integridade das empresas, a livre concorrência, a segurança nas transações financeiras, a defesa do consumidor e o combate à corrupção, sendo fundamental para o bom funcionamento da economia e a justiça social.

Entretanto, nem todas as infrações nesse campo devem ser tratadas com a mesma severidade. O princípio da insignificância surge como uma limitação ao direito penal, argumentando que ações de mínima relevância, que não causem danos consideráveis à coletividade, não devem ser punidas de forma tão rigorosa. Esse princípio se baseia na ideia de que o direito penal econômico deve ser direcionado apenas para infrações que realmente causem danos significativos à sociedade e aos bens jurídicos protegidos pela norma.

A aplicação do princípio da insignificância é crucial para evitar a criminalização excessiva e sobrecarga do sistema penal com questões de menor importância. Dessa forma, ele

garante que os recursos sejam direcionados para crimes de maior impacto, sem negligenciar a proteção de bens essenciais, como a ordem tributária, a Administração Pública e o meio ambiente. Sua aplicação deve ser criteriosa, assegurando que apenas infrações realmente significativas sejam objeto de intervenção estatal.

Com isso, construiu-se um questionamento em torno do presente estudo “como deve ser a aplicabilidade desse princípio no direito penal econômico, de modo que se evite tanto a impunidade quanto a criminalização desproporcional? ”.

Considerando a natureza do artigo, tem por objetivo geral analisar a aplicação do princípio da insignificância no direito penal econômico, identificando seus limites e implicações na criminalização de infrações econômicas de baixo impacto, sem prejudicar a efetividade da proteção dos bens jurídicos essenciais à ordem econômica e à justiça social.

Esse objetivo se distribui em objetivos específicos, abordado em capítulos. O primeiro irá analisar os conceitos e critérios para a aplicação do princípio da insignificância dentro do direito penal econômico. O segundo demonstra a aplicação do princípio da insignificância no direito penal econômico, identificando seus limites e implicações na criminalização de infrações econômicas de baixo impacto. O terceiro aborda de que forma pode ser aplicável o princípio da insignificância no direito penal econômico sem prejudicar a efetividade da proteção dos bens jurídicos essenciais à ordem econômica e à justiça social.

Desse modo, considerando a natureza do estudo em termos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina, jurisprudências, juntamente com a exploração de artigos científicos existentes acerca do tema. Tem como método de abordagem o dedutivo, por meio de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

Por tanto, justifica-se que a aplicação do princípio da insignificância no direito penal econômico surge da necessidade de equilibrar a punição de infrações de baixo impacto, como crimes tributários e ambientais, com a proteção de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a concorrência leal e a justiça fiscal. Embora amplamente discutido no direito penal comum, seu uso no contexto econômico exige uma análise cuidadosa, dado o risco de criminalizar excessivamente condutas que não comprometem substancialmente a ordem econômica. A relevância do estudo está na crescente criminalização de infrações de pequeno valor, que pode ser desproporcional ao dano real causado, e a importância de evitar a sobrecarga do sistema

penal. No entanto, sua aplicação deve ser rigorosa, para não prejudicar a proteção dos bens jurídicos fundamentais e evitar que infrações aparentemente irrelevantes gerem impactos cumulativos prejudiciais à economia e à sociedade.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico é uma área especializada do direito penal que surge com o objetivo de regular e reprimir crimes que afetam a ordem econômica e as relações de mercado:

O Direito Penal Econômico surgiu da relação entre Direito Econômico e Direito Penal. Entretanto, o Direito Penal Econômico representa algo mais do que essa relação, elegendo a ordem econômica como bem jurídico-penal e identificando o ilícito penal-econômico de maneira autônoma à identificação do ilícito econômico (Zini, 2012, p. 09).

Esse ramo do direito segundo Zini (2012), busca proteger a economia, garantindo que as atividades comerciais e financeiras sejam realizadas de maneira justa e transparente, prevenindo fraudes e práticas ilícitas que possam prejudicar a estabilidade econômica de um país e o bem-estar da sociedade.

Assim, com o aumento das interações econômicas globais e o avanço das tecnologias, as atividades financeiras exigiram a criação de uma estrutura jurídica específica para lidar com os novos tipos de crimes, como a lavagem de dinheiro, a corrupção, a fraude fiscal e as infrações no mercado financeiro:

O Direito Penal Econômico é instrumento protetor da ordem econômica, tem sua importância e seu desenvolvimento ditados pelo crescimento do progresso econômico, tecnológico e social e destina-se a combater a criminalidade que se imiscui nas relações econômicas aproveitando da dinamicidade, da impessoalidade e do anonimato cada vez mais nelas presentes (Zini, 2012, p. 09).

Historicamente, abordado por Zini (2012), o conceito de proteção da ordem econômica por meio do direito penal remonta ao século XIX, especialmente com o crescimento da industrialização. Durante esse período, as práticas fraudulentas passaram a ser vistas como um risco crescente para a integridade das economias, e começaram a surgir os primeiros dispositivos legais que visavam reprimir condutas prejudiciais ao funcionamento dos mercados.

No Brasil, embora o Código Penal de 1940 já previsse algumas disposições relacionadas aos crimes contra a ordem econômica, foi somente nas últimas décadas que o Direito Penal Econômico começou a ser mais estruturado, com o desenvolvimento de normas mais

específicas para lidar com as complexas questões que envolvem o ambiente empresarial e financeiro.

Dante disso, o Direito Penal Econômico emerge da necessidade de intervenção estatal na economia, especialmente após a crise do liberalismo econômico. Com as transformações sociais, tornou-se imprescindível a inclusão dos crimes econômicos para proteger os bens jurídicos que são resguardados pelo direito penal:

O Direito Penal Econômico é uma especialização do Direito Penal, seu sub-ramo: a) caracterizado pela mobilidade, pela flexibilidade, pela revisibilidade e pela maleabilidade oriunda de seu estreito relacionamento com o Direito Econômico; b) tem como escopo tutelar a política econômica; c) possui bem jurídico-penal próprio, a ordem econômica; d) suas tipificações expressam o conteúdo econômico peculiar de suas preocupações, de suas disposições, de suas normas (Zini, 2012, p. 11).

Sendo assim, o Direito Penal Econômico é uma área do Direito que trata dos crimes relacionados à economia, à atividade empresarial, ao mercado e ao sistema financeiro, se preocupando com as infrações cometidas no âmbito econômico e as consequências penais dessas condutas.

O objetivo principal é a proteção da ordem econômica e dos interesses financeiros da sociedade, garantindo que as relações comerciais e econômicas ocorram de maneira lícita e justa (Zini, 2012).

Visa ainda a punição de condutas que possam afetar o funcionamento adequado das empresas, do mercado de capitais e da economia como um todo. A criminalização de práticas como a sonegação fiscal, a corrupção, a manipulação do mercado e os crimes financeiros tem como objetivo não apenas punir os infratores, mas também garantir um ambiente econômico saudável e seguro (Zini, 2012).

As áreas de atuação do Direito Penal Econômico são diversas. Os crimes contra a ordem tributária, por exemplo, incluem a fraude fiscal e a evasão de divisas, prejudicando o sistema de arrecadação e comprometendo as finanças do Estado (Figueiredo, 2015).

Crimes relacionados ao sistema financeiro, como a fraude bancária e a manipulação de mercado, afetam diretamente a confiança e a transparência nas transações econômicas (Figueiredo, 2015).

Outra área importante refere-se aos crimes societários, que envolvem práticas fraudulentas dentro das empresas, como a emissão de balanços falsificados e a utilização de informações privilegiadas para prejudicar investidores e acionistas (Figueiredo, 2015). Por fim,

o Direito Penal Econômico também se ocupa dos crimes ambientais que afetam a economia, como o uso inadequado de recursos naturais e a poluição gerada por práticas industriais ilícitas.

Em suma, o Direito Penal Econômico desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem e da justiça no âmbito econômico. Ele é essencial para garantir que o mercado opere de maneira justa, protegendo as partes envolvidas e prevenindo fraudes que possam causar prejuízos irreparáveis à sociedade.

Nesse sentido, observa-se que o Direito Penal Econômico surge para punir uma nova realidade jurídica que não é abrangida pelo Direito Penal tradicional. Esse novo ramo do direito introduziu uma abordagem inédita sobre o fenômeno da intervenção estatal, com o objetivo de atender às demandas da economia, uma vez que empresas e a sociedade são diretamente afetadas pelos desajustes do desequilíbrio econômico.

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O princípio da insignificância é um conceito importante no direito penal que busca excluir a punição de condutas que, embora formalmente sejam consideradas crimes, não causam danos relevantes aos bens jurídicos protegidos, como a ordem pública ou a economia.

“A natureza jurídica se refere a uma excludente de ilicitude, funcionando como uma causa supralegal para a exclusão da tipicidade material, por meio de uma interpretação restritiva do tipo penal” (Pinheiro, 2018, p.03).

4555

A definição desse princípio, de fato, não está presente na dogmática jurídica, pois nenhum dispositivo legislativo, seja ordinário ou constitucional, o define ou o acolhe formalmente. Ele pode ser apenas inferido na medida em que se reconhecem limites para a interpretação das leis em geral, pois trata-se de uma criação puramente doutrinária e jurisprudencial, o que justifica essas fontes como autênticas do Direito.

Esse princípio está fundamentado na ideia de que o direito penal deve ser utilizado de maneira comedida, ou seja, apenas quando houver uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado, evitando a criminalização de infrações de baixa gravidade que não justifiquem a intervenção estatal:

Afirma que este princípio foi criado para preencher uma brecha no Direito Penal, pois o seu objetivo é excluir as condutas que apresentam um baixo potencial ofensivo, pois sua capacidade abstrata de ofender a sociedade não deve ser objeto do direito penal, evitando assim a desproporcionalidade da aplicação da pena diante de um caso irrelevante (Pinheiro, 2018, p.03).

Sua origem está relacionada à busca por uma justiça penal mais equilibrada, que não sobrecarregue o sistema judiciário com delitos de pouca relevância, permitindo que os recursos do Estado sejam direcionados a crimes mais graves.

“O Princípio da Insignificância tem a função de excluir a tipicidade material do crime, ou seja, fazendo com que seja extinta a punibilidade do agente em razão do fato não ser relevante para que o Estado interfira e possa aplicar uma sanção” (Pinheiro, 2018, p. 03).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância tem sido amplamente debatido, especialmente no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” ((HC 107082/RS apud Rosa, 2021, p. 28) ”.

Em relação à sua aplicação, existem critérios que devem ser observados, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Quando esses critérios são atendidos, pode-se excluir a tipicidade da infração e, consequentemente, evitar a punição do agente.

4556

No entanto, a aplicação do princípio neste campo é delicada, já que, mesmo infrações menores, se não reprimidas, podem contribuir para o enfraquecimento do sistema tributário ou gerar distorções no mercado, afetando a confiança dos agentes econômicos.

Portanto, enquanto alguns defendem que a aplicação do princípio da insignificância em crimes econômicos ajuda a evitar a penalização excessiva, outros argumentam que, mesmo em casos de baixo valor, a punição deve ser mantida para preservar a integridade do sistema econômico e fiscal.

“O princípio não só desempenha um papel restritivo na interpretação do direito penal, mas também auxilia o intérprete a analisar os tipos de crimes e a revelar o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal” (Greco, 2016, s.n. apud Rosa, 2021, p.27).

A subjetividade no conceito de “mínima ofensividade” e as dificuldades em determinar o impacto real de certos crimes são pontos que geram divergências. Além disso, sua aplicação é limitada em crimes mais graves, como homicídios ou crimes violentos, onde o dano causado ao bem jurídico é significativo e, portanto, a exclusão da tipicidade não seria adequada.

Em crimes econômicos de grande magnitude ou que envolvam organizações criminosas, a aplicação do princípio também é mais restrita, já que esses crimes podem causar danos substanciais ao patrimônio público e à ordem econômica:

O princípio da irrelevância está ligado ao princípio da intervenção mínima e ao princípio da legalidade e, portanto, à preocupação de prevenir sanções penais por danos menores aos recursos protegidos. Além disso, esse princípio se baseia no princípio do interesse público, pois a pena só será total se o comportamento afetar efetivamente terceiros (Rosa, 2021, p.27).

Dessa forma, o princípio da insignificância, embora seja uma ferramenta importante para garantir uma justiça penal proporcional e evitar a criminalização excessiva, exige uma análise cuidadosa de cada caso.

Logo, no Direito Penal Econômico, sua aplicação precisa ser ponderada, levando em consideração o contexto da infração e os potenciais efeitos negativos para a economia e a sociedade. Sendo assim, o equilíbrio entre a intervenção estatal e a proteção dos bens jurídicos fundamentais é crucial para a correta aplicação desse princípio, garantindo que o direito penal seja utilizado de maneira justa e eficaz.

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES ECONÔMICOS

4557

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) não menciona explicitamente o princípio da insignificância. Contudo, a aplicação desse princípio tem sido discutida com base nos conceitos gerais de tipicidade penal e de intervenção mínima do Estado no direito penal. A ideia de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que causam um dano irrelevante ao bem jurídico protegido, também conhecida como princípio da bagatela, tem sido incorporada à interpretação judicial da legislação penal, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Embora o princípio não esteja redigido de forma explícita no Código Penal, a interpretação moderna do direito penal permite a sua aplicação, baseada em uma análise de proporcionalidade entre a conduta e a intervenção do Estado, no sentido de que a punição deve ser reservada para comportamentos que efetivamente tragam um risco ou dano significativo à sociedade.

O artigo 1º do Código Penal brasileiro, que trata da aplicação da pena, e o conceito de tipicidade material são frequentemente usados para sustentar a aplicação do princípio da

insignificância, indicando que o direito penal deve ser usado com moderação, apenas em casos de danos relevantes ao bem jurídico.

Assim, embora o artigo 1º do Código Penal não se refira diretamente ao princípio da insignificância, estabelece a base para o entendimento da necessidade de intervenção mínima do direito penal:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940, *online*).

Esse artigo tem sido interpretado com base na tipicidade das infrações, ou seja, o ato cometido deve ser suficientemente grave para ser considerado crime, o que abre margem para discussões sobre a tipicidade material. O princípio da insignificância encontra respaldo na interpretação de que infrações de baixa gravidade não preenchem essa tipicidade material, uma vez que não causam uma lesão significativa aos bens jurídicos tutelados.

Em relação à tipicidade material e a aplicação do princípio da insignificância, o entendimento atual dos tribunais superiores permite que, em casos de infrações irrelevantes, a pena seja afastada, por não se justificar a intervenção punitiva do Estado.

“A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” ((HC 107082/RS apud Rosa, 2021, p. 28) ”.

4558

Segundo entendimento do autor Baia (2020), o Direito Penal Econômico é o ramo do direito que se ocupa da proteção da ordem econômica e dos bens jurídicos relacionados à atividade econômica, cuja função é regular as relações financeiras e comerciais, reprimindo as infrações que comprometem esses bens.

Ratifica ainda que “o direito penal econômico é uma evolução do direito penal clássico, mencionado anteriormente, à medida que diz respeito a um ramo do direito que busca combater os crimes envolvendo atividades econômicas consideradas por lei como ilegais” (Baia, 2020, p.09).

“Seu objetivo é garantir que as relações econômicas ocorram de forma justa, eficiente e transparente, prevenindo e punindo práticas que possam causar danos ao funcionamento do mercado e à estabilidade da economia” (Lima, 2019). Por isso, é importante compreender que ele representa uma ampliação da atuação do Estado na regulação das atividades econômicas, sem perder de vista o equilíbrio entre a punibilidade e a necessidade de intervenção mínima,

para não cair em uma criminalização excessiva de condutas que poderiam ser tratadas por outros meios jurídicos.

Assim, a interseção entre o princípio da insignificância e o direito penal econômico envolve uma aplicação criteriosa pois, levanta questões importantes sobre a criminalização de infrações de baixo impacto e a necessidade de manter a efetividade da proteção dos bens jurídicos essenciais, como a ordem econômica e a justiça social, garantindo um equilíbrio entre a proteção de bens e a punição de infrações graves.

Com isso, é necessário garantir que a aplicação do princípio não enfraqueça a proteção de bens jurídicos essenciais à sociedade. O autor Antônio Sérgio Galvão Lima (2019) alerta para os riscos de uma aplicação indiscriminada do princípio, defendendo que a despenalização deve ser restrita a casos onde o dano real seja de fato irrelevante.

Ou seja, o crime pode deixar de ser irrelevante quando se trata de uma infração repetida ou quando seus efeitos acumulados se tornam mais prejudiciais ao bem jurídico protegido.

A reiteração do ato pode alterar a percepção de insignificância, já que demonstra um padrão de comportamento que desrespeita continuamente a norma (Lima, 2019).

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem se mostrado relevante para entender como os tribunais aplicam o princípio da insignificância no direito penal econômico, especialmente em crimes tributários e infrações contra a ordem econômica (Rosa, 2021), cujas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido fundamentais para delimitar os limites da aplicação desse princípio, gerando debates sobre a proteção dos bens jurídicos essenciais e a prevenção da criminalização excessiva:

4559

Ao criticar o modo pelo qual o positivismo enxerga o direito, afirmando que a interpretação dos Juízes não deve se apossar apenas de regras, mas, sobretudo, de princípios assevera que os princípios são utilizados, principalmente para os hard cases, caracterizados pela ausência de regras dirigidas a uma situação fática em questão ou pela injustiça, no caso concreto, da regra (Ronald Dworkin, 2012, s.n. apud Rosa, 2021, p.30).

Doutrinadores como Bittencourt (2012) analisam essas controvérsias, criticam a aplicação indiscriminada do princípio, enfatizando a necessidade de um filtro rigoroso para que o direito penal se concentre apenas nas infrações que realmente demandam intervenção estatal, devendo ser levado em conta a natureza e a frequência da infração, a quantidade de dano causado e a atitude do agente.

Portanto, o presente trabalho propõe uma análise detalhada do princípio da insignificância aplicado ao direito penal econômico e as implicações dessa aplicação, tanto do

ponto de vista teórico quanto prático, de modo a garantir que o Direito se concentre em proteger os bens jurídicos essenciais sem permitir que a impunidade prevaleça em face de comportamentos reiterados e prejudiciais.

Logo, as discussões sobre os limites da aplicação do princípio e sua eficácia na proteção dos bens jurídicos essenciais são fundamentais para entender como o direito penal pode atuar de forma justa, equilibrada e eficiente, sem recorrer à criminalização excessiva de condutas de baixo impacto e, ao mesmo tempo, preservando a integridade do sistema econômico e ambiental.

4.1 O equilíbrio entre a despenalização e proteção dos bens jurídicos no direito penal econômico

O direito penal econômico é uma ramificação do direito que trata de infrações que impactam a estrutura econômica de um país. Essas infrações podem abranger crimes como fraudes fiscais, delitos financeiros, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, entre outros (Soares, 2014). Nesse sentido, o principal objetivo do direito penal econômico está em encontrar um equilíbrio entre a despenalização dessas condutas, que podem causar sérios prejuízos à sociedade, e a observância dos princípios que asseguram a aplicação justa e proporcional das penalidades.

A aplicação do princípio da insignificância, nesse contexto, pode evitar o excesso de punição para condutas que, de fato, não comprometem substancialmente a ordem econômica, otimizando os recursos do sistema penal para focar em delitos de maior gravidade (Soares, 2014).

Ratifica o autor Soares (2014) que a despenalização de condutas de baixo impacto, sem uma análise rigorosa, pode abrir margem para práticas que, embora inicialmente irrelevantes, possam ter efeitos cumulativos prejudiciais à economia e à sociedade. Ou seja, a despenalização no direito penal econômico envolve a ideia de que o sistema de justiça não deve se ocupar de infrações de menor gravidade, que não ocasionem danos significativos ou que não apresentem relevância suficiente para justificar uma intervenção penal:

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas espacialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (Soares, 2014, *online*).

Esses bens jurídicos não podem ser facilmente ignorados, pois sua proteção é fundamental para assegurar o bem-estar social e a estabilidade da sociedade.

A despenalização pode ser entendida como uma estratégia de otimização da justiça penal, evitando que o sistema se sobrecarregue com questões de menor importância e permitindo que os recursos sejam direcionados para crimes mais graves (Soares, 2014).

“O princípio da insignificância preenche uma lacuna no direito penal, pois seu objetivo é excluir as condutas que apresentam um diminuto potencial ofensivo, pois sua capacidade abstrata de ofender a sociedade não deve ser objeto do direito penal” (Soares, 2014, online), evitando-se assim a desproporcionalidade da aplicação da pena diante um caso irrelevante.

Dessa forma, o princípio da insignificância se torna relevante, excluindo a tipicidade de condutas que, apesar de se encaixarem nos tipos penais, não acarretam danos relevantes aos bens jurídicos protegidos pela norma penal.

5. O PAPEL DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O princípio da insignificância, no contexto do direito penal, implica a ideia de que condutas de baixo grau de lesividade não devem ser tratadas como infrações penais. No direito penal econômico, essa ideia ganha relevância, uma vez que muitas infrações envolvem valores monetários e comportamentos que, embora tipificados como crimes, não causam efetivos danos à ordem econômica ou ao bem jurídico tutelado. Para garantir a aplicação justa desse princípio, torna-se essencial o emprego dos conceitos de proporcionalidade e razoabilidade, que orientam a atuação do judiciário ao decidir sobre a pertinência de punir certas condutas.

4561

A proporcionalidade, como princípio fundamental do direito, exige que a pena ou a intervenção penal sejam adequadas à gravidade do fato e à culpabilidade do agente. Essa regra segundo Bezerra (2014) aplica-se de forma clara quando se considera a aplicação do princípio da insignificância, pois a gravidade da conduta infracional precisa ser analisada em face da sua real lesividade. Em crimes econômicos, muitas vezes o valor envolvido é pequeno ou o impacto na ordem pública e econômica é mínimo, não justificando a intervenção do Estado com a pena privativa de liberdade ou outras sanções penais. A proporcionalidade, nesse sentido, serve para evitar a punição desmesurada, que poderia sobrecarregar o sistema judiciário e, além disso, comprometer a efetividade da justiça (Bezerra, 2014).

A análise da insignificância no direito penal econômico deve, portanto, ser sempre contextualizada. Em determinadas infrações, como as que envolvem crimes tributários de

pequena monta ou fraudes financeiras com valores irrisórios, o impacto na ordem econômica pode ser tão diminuto que a intervenção penal se revela desnecessária (Bezerra, 2014). Nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância, aliada à proporcionalidade e à razoabilidade, pode ser vista como uma forma de racionalizar o sistema penal, reservando a punição para os casos realmente significativos.

Guilherme Nucci (2013 apud Bezerra, 2014, p.08) ensina ainda que “deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual”

Contudo, não se deve perder de vista que a aplicação do princípio da insignificância não é automática e deve ser analisada caso a caso. A presença de elementos como a reincidência do agente, a forma como o crime foi praticado e o contexto econômico-social da infração são fatores que também devem ser ponderados (Bezerra, 2014).

A jurisprudência tem avançado nesse sentido, reconhecendo que, mesmo em crimes econômicos de pequeno valor, pode haver situações em que o Estado precisa intervir para manter a confiança na ordem pública e a credibilidade das normas econômicas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIALIDADE. REINCIDÊNCIA. I. Ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. II. Agravo regimental improvido”¹⁴. (grifou-se). “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIALIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE ENSEJE A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 4. Na espécie, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois o Paciente responde a uma dezena de processos pela prática de crimes

de furto, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 5. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 6. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que eventualmente permita a concessão de ordem *ex officio*. 7. Writ não conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso especial (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora)15. (grifou-se) (Nucci, 2011, s.n apud Bezerra, 2014, p.08).

Portanto, o papel da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação do princípio da insignificância no direito penal econômico é fundamental para garantir a justiça, evitando punições desproporcionais e assegurando que as intervenções penais se limitem aos casos realmente necessários.

Isso contribui para um sistema penal mais eficiente, que respeita os direitos fundamentais do indivíduo e, ao mesmo tempo, protege os bens jurídicos essenciais para o funcionamento da sociedade.

6. CONCLUSÃO

4563

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, tem desempenhado um papel significativo no direito penal econômico, ao permitir que determinadas infrações de baixo impacto não sejam tratadas como crimes. Esse princípio reflete a ideia de que a intervenção do direito penal deve ser reservada para condutas que efetivamente causam danos consideráveis aos bens jurídicos tutelados, e que condutas de menor relevância social e econômica podem ser desconsideradas em nome da justiça e da proporcionalidade.

Sendo assim, o presente trabalho atendeu os objetivos deste estudo. Observou-se que, para a aplicação desse princípio, é necessário um exame detalhado de vários fatores, como a quantidade da infração, o dano causado, a natureza da conduta e o contexto social e econômico envolvido. O princípio da insignificância visa evitar a punição de condutas que não produzem um efeito relevante sobre o bem jurídico protegido, de modo a garantir que o sistema penal se concentre nas infrações que realmente comprometem o ordenamento econômico e social.

Foi possível observar a aplicação do princípio da insignificância para afastar a punição de crimes econômicos de menor repercussão, como pequenos furtos em empresas, infrações

tributárias de pequeno valor ou crimes relacionados a práticas econômicas de baixo impacto. No entanto, o estudo também revelou que a aplicação desse princípio requer cautela, uma vez que ele não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sob pena de enfraquecer a eficácia do direito penal na proteção de bens jurídicos essenciais à ordem econômica. A aplicação excessiva da insignificância pode resultar na banalização de condutas que, embora aparentemente pequenas, possam gerar efeitos cumulativos prejudiciais à economia e à sociedade.

Por fim, analisou a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância no direito penal econômico sem prejudicar a efetividade da proteção dos bens jurídicos essenciais à ordem econômica e à justiça social. A conclusão foi de que, quando aplicado com cautela o princípio pode ser um instrumento útil para evitar a superlotação do sistema penal e a criminalização de condutas que não comprometem de maneira significativa os bens jurídicos. Contudo, sua aplicação deve ser cuidadosamente equilibrada para garantir que não haja uma desproteção dos valores fundamentais que sustentam a ordem econômica, como a livre concorrência, a segurança jurídica e a confiança nas relações comerciais.

Nesse sentido, é imprescindível que a aplicação do princípio da insignificância seja restrita a casos em que o impacto social e econômico da infração seja efetivamente irrelevante, sem comprometer a eficácia das políticas de justiça social e a proteção do mercado e da sociedade.

4564

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIA, Marcelo Santos. **DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO PENAL ECONÔMICO E O DIREITO PENAL CLÁSSICO**. 2020. Disponível em <<https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/09-DIFERENÇAS-ENTRE-O-DIREITO-PENAL-ECONÔMICO-E-O-DIREITO-PENAL-CLÁSSICO.pdf>> Acesso em 23 de fevereiro de 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto - **Tratado de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral** 17a Edição, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

BEZERRA, Elimar Renner de Miranda. **A aplicação do princípio da insignificância no processo de revalorização do direito penal**. 2014. Disponível em <https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrijN1u1ORnhyUA8C7z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAze>

EdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1744243055/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2fcadernovirtual%2farticle%2fdownload%2f954%2f639%2f2992/RK=2/RS=dt78mxftqwwDjSgVP8ivoPVXD_A->Acesso em 25 de março de 2025.

LIMA, Antonio Sérgio Galvão. **Direito penal: parte geral** -- 11. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

PINHEIRO, Ulices Silveira Barros. **O princípio da insignificância no ordenamento jurídico**. 2017. Disponível em <https://www.fadileste.edu.br/tcc/tcc_13103541.pdf> Acesso em 25 de março de 2025.

ROSA, Marcelo Augusto Martins. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2021. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2656/1/monografia%20proposta%20%21%20%281%29.pdf>> Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

SOARES, Jefferson. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2014. Disponível em <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-princípio-insignificância-no-direito-penal-brasileiro.htm#:~:text=O%2oprinc%C3%A3o%ADp%C3%ADo%2oda%20insignific%C3%A3ncia%20determina,acarreta%20exclus%C3%A3o%2oda%20tipicidade>> Acesso em 18 de março de 2025.

ZINI, Júlio César Faria. **Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades**. 2012. Disponível em <<https://www.studocu.com/row/document/instituto-de-estudos-superiores-isidoro-da-graca/direito-penal/direito-penal-economico/7335402>> Acesso em 26 de março de 2025.